



JUSTIÇA ELEITORAL
073ª ZONA ELEITORAL DE ALHANDRA PB

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600296-24.2020.6.15.0073 / 073ª ZONA ELEITORAL DE ALHANDRA PB

REQUERENTE: JOAO BATISTA SOARES, UNIDOS POR CAAPORÃ 15-MDB / 65-PC DO B / 51-PATRIOTA / 90-PROS, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

IMPUGNANTE: PROMOTORA DA 73ª ZONA ELEITORAL

IMPUGNADO: JOAO BATISTA SOARES

Advogado do(a) IMPUGNADO: SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO - PB19317

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata a espécie de Requerimento de Registro de Candidatura apresentado perante este Juízo Eleitoral por **JOÃO BATISTA SOARES**, pretendo candidato ao cargo de Prefeito no Município de Caaporã/PB pela Coligação "Unidos por Caaporã".

Verificada a regularidade da documentação apresentada com o RRC sobreveio impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral por inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90.

Igualmente foi apresentada impugnação ao RRC deste pretendo candidato em autos apartados, sempre julgado extinto, sem resolução do mérito.

Regularmente notificado, o impugnado apresentou **CONTESTAÇÃO** alegando que os Decretos Legislativos nºs 001/2017 e 001/2020, que reprovaram suas contas nos anos de 2011 e 2013, encontram-se com suas eficácias suspensas pela Justiça Comum da Comarca de Caaporã, em sede de Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência.

Manifestando-se sobre a defesa apresentada, o MPE sustenta que o impugnado não se desincumbiu de provar que tenha obtido a suspensão dos aludidos Decretos Legislativo que reprovou contas do impugnado.

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando-se atentamente os autos observa-se no ID: 15652388 e 15652393 que o impugnado ajuizou perante a Comarca de Caaporã duas ações - 08011788-61.2020.8.15.0021 e 0801789-46.2020.8.150021 - com o



desiderato de obter Tutela de Urgência para suspender os efeitos dos Decretos Legislativos nºs. 001/2017 e 001/2020 que julgou reprovadas as contas do impugnado relativas a 2011 e 2013 como Prefeito do Município de Caaporã, tendo em ambas sido deferida a Tutela de Urgência para suspender ambos os Decretos Legislativos.

Destarte, com a devida vênia da zelosa Representante do Ministério Público Eleitoral, o impugnado comprovou documentalmente que obteve medida liminar a seu favor.

Na espécie, incide a súmula 41, do E. TSE não cabendo à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.

POSTO ISSO, com fundamento no art. 46 da Res. TSE nº 23.609/19 e demais disposições de leis aplicáveis à espécie, julga-se IMPROCEDENTE a impugnação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral para em consequência DEFERIR o Requerimento de Registro de Candidatura de **JOÃO BATISTA SOARES** para disputar o cargo de Prefeito do Município de Caaporã/PB.

P. R. I.

Com o trânsito em julgado ARQUIVE-SE.

Alhandra, (datada e assinada eletronicamente).

